



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116745-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EIXO TEC IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME, REBERTH APARECIDO DO NASCIMENTO e EDIVALDO DE OLIVEIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2116745-58.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000330-56.2016.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Eixo Tec Implementos Rodoviários Ltda Me e outros

Juiz(a): Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Voto nº 4.197

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER - Possibilidade de julgamento imediato - Contraditório diferido que é necessário para a garantia da efetividade da pesquisa de bens, não implicando em nulidade, conforme permissivo do art. 854 do CPC - Admissibilidade da pesquisa pleiteada - Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça - Inexistência de óbice à realização da pesquisa - Princípio da efetividade da execução que prevalecer no caso - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 514/515 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).

Alega a agravante, em síntese, que a pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criada com o objetivo de conferir efetividade aos processos de execução e que o indeferimento contraria os preceitos da cooperação processual e o princípio da duração razoável do processo.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

2. Inicialmente, em homenagem ao princípio da efetividade da justiça, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar

contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, verifica-se que a hipótese concreta é de deferimento de pesquisa para eventual bloqueio de bens existentes em nome dos executados, de modo que a ciência prévia do ato pelo devedor poderá ocasionar a frustração da medida.

O contraditório nesses casos deve ser diferido, sob pena de se esvaziar a finalidade do ato, como inclusive preconiza o art. 854 do CPC.

Não sendo o caso, pois, de subtração do contraditório, mas, tão somente, do seu diferimento para momento posterior à realização da pesquisa/bloqueio, não há que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, precedente desta Câmara e deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on-line de numerário mantido em conta corrente de companheira do devedor. Possibilidade. Inteligência dos arts. 1.664 do CC e 790, IV, do CPC. Precedentes do C. STJ. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Em se tratando de ordem de bloqueio de numerário em contas bancárias, facilmente manipuláveis pelo titular, absolutamente indispensável sua realização de maneira sigilosa, mediante contraditório diferido, nos termos do art. 9º, p.ú., I, do CPC.** Esgotamento das pesquisas de bens em nome do devedor. Inexistência de benefício de ordem. Montante superior a 40 salários-mínimos. Penhorabilidade. Relativização do entendimento desta C. Câmara, no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras e congêneres, até o limite de 40 salários-mínimos, por interpretação extensiva dos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, à luz da interpretação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Comprovados indícios de fraude e abuso de direito no caso concreto. Decisão mantida. Recurso*

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378031-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO - LEILÃO NEGATIVO - PEDIDO DE PESQUISA DE BENS VIA SISTEMA SNIPER E PENHORA 'ON LINE' DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD - CABIMENTO - SIGILO JUDICIAL DOS ATOS E DA CONSTRICÇÃO PARA EFETIVIDADE DA MEDIDA - APLICAÇÃO DO ART. 854, DO CPC - CONTRADITÓRIO DIFERIDO, COM INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO APÓS O BLOQUEIO DE VALORES - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, POIS PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Penhorado imóvel do executado e resultando negativas as hastas públicas para alienação do bem, possível o pleito de bloqueio 'on line' de ativos financeiros via sistema Sisbajud e pesquisa de bens via sistema Sniper, sem prévia intimação do devedor, para viabilizar a medida, a teor do disposto no art. 854, do CPC, não havendo que se falar em nulidade ou excesso de execução.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008482-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Isso pontuado, o agravo deve ser provido.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face dos agravados, iniciada em janeiro/2016 e até o momento sem satisfação integral do débito.

A parte exequente pleiteou a pesquisa de bens através do Sistema

Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), o que foi indeferido pela decisão ora agravada.

Razão assiste ao agravante.

Em que pesem as pesquisas e buscas de patrimônio já realizadas, não se observa qualquer óbice à realização da pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER.

Como sabido, o sistema SNIPER é uma ferramenta destinada à *“investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos, a partir das bases de dados integradas”*, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.

Atualmente, estão presentes as condições para utilização do sistema, conforme previsto no item 4, do Comunicado acima citado: *“O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ – Marketplace.’ O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”*.

Enfim, não se observa qualquer óbice à realização da pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, pois já disponibilizado aos magistrados.

A medida visa também conferir efetividade à prestação jurisdicional, privilegiando o interesse do credor e prestigiando o princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, as decisões mais recentes desta Corte:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade da localização de bens pertencentes à executada que propiciem a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para a utilização dessa ferramenta, instituída e já disponibilizada pelo CNJ, estando devidamente regulamentada por esta Corte. Pleito que

comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020403-19.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens do executado mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Admissibilidade. Ferramenta mais abrangente que os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pois ela, além de fornecer informações constantes em tais plataformas e em outras bases de dados, integrando-as para contribuir com a atividade jurissatisfativa, destaca vínculos entre pessoas naturais e jurídicas com a finalidade de identificar bens e ativos do devedor. Interesse da exequente na providência pretendida. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079710-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Agravo de instrumento – Execução – Pedido de pesquisa de bens via Sniper – Indeferimento - Ferramenta criada pelo CNJ que possibilita, dentre outros, a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante acesso a diversas bases de dados existentes no país - Requisição adequada, mormente quando já esgotados os meios dispostos ao exequente para a busca de bens penhoráveis, como no caso dos autos – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001818-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisas infrutíferas de bens – Busca pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Indeferimento. I – Inconformismo do exequente. Discussão acerca do cabimento da referida busca. Procedência. II – Implementação da ferramenta que já está disponível para utilização nas unidades judiciais, conforme Comunicado Conjunto 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça – Providência que se mostra necessária para que a execução possa atingir seu desfecho – Princípio da efetividade da execução. III – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2371331-95.2024.8.26.0000;

Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença – Cobrança de honorários advocatícios de sucumbência – Pesquisa de bens pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – Decisão agravada indeferiu a medida – O Sistema SNIPER constitui ferramenta voltada a viabilizar investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, com acesso concomitante a várias bases de dados cadastradas – Medida que prestigia a eficiência, economia processual e razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito do credor – Sistema implementado e integrado ao SAJ em 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019557-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao sistema "SNIPER" – Recurso da exequente – Ferramenta regulamentada pelo Comunicado Conjunto n. 680/2022 – Pesquisa que, caso ainda esteja inoperante por intermédio do SAJ, pode ser realizada pela internet – Ferramenta que consiste em pesquisa integrada por diversos sistemas, sendo desnecessário o esgotamento de outros meios para seu deferimento – Execução que se realiza no interesse do credor – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051850-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Diante deste quadro, reforma-se a decisão agravada, para deferir a pesquisa via SNIPER.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator